



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0222216-91.2021.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Espólio de Francisco Aldemir Monteiro**

Requerido: **Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil**

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, com Pedido de Tutela de Urgēcia, movida por FRANCISCO ALDEMIR MONTEIRO, em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI, ambos qualificados nos autos do processo epigrafado, objetivando o fornecimento do medicamento (Enzalutamida Xtandi), nos moldes prescritos pelo médico, no prazo de até 48 horas, sob pena de imposição de multa diária.

Alegou o autor em sua inicial que é portador de ADENOCARCINOMA ACINAR USUAL (Câncer de Próstata) e que se encontrava em fase avançada, com metástases ósseas (calota craniana, coluna vertebral em seus múltiplos seguimentos, gradil costal bilateral, escápula direita, ossos da pelve e região proximal dos fêmures) e em linfonodos (linfonodomegalias suspeitas retroperitoneais e pélvicas), sob risco de morte.

Aduziu que, mesmo diante da necessidade do remédio (por prescrição médica), a promovida o negou, baseando sua alegativa na Resolução nº 428 da ANS, a qual já está até revogada.

Requeru que a promovida fosse compelida a fornecer o medicamento (Enzalutamida – Xtandi), nos moldes prescritos pelo médico, no prazo de até 48 horas, sob pena de imposição de multa diária. No mérito, requereu a ratificação da decisão de concessão da tutela de urgēcia, bem como a condenação da promovida no pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais.

Juntou aos autos os documentos de fls. 13 *usque* 54, dentre eles, fatura endereçada ao autor e emitida pela Caixa de Previdēcia dos Funcionários do Banco do Brasil, às fls. 14; os exames e laudos médicos, às fls. 18/50; informações sobre o medicamento, às fls. 51/54; e a negativa da promovida, às fls. 48.

Na Decisão Interlocutória de fls. 55/58, foi deferida a Tutela de Urgēcia, no sentido de compelir a promovida a fornecer o medicamento XTANDI® (ENZALUTAMIDA), e mais tudo o que se mostre adequado para o perfeito tratamento do autor, pelo tempo que se fizer necessário, conforme solicitação médica assistente, Dr. Roberto. E. R. Furlani CRM8525, sob pena de pagamento de multa pecuniária diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

Citada, a demandada contestou a ação nas fls. 64/84, alegando, em suma, a inexistência de cobertura legal para medicamentos que não possuem indicações previstas no manual registrado na Anvisa (uso “off label”), se tratar de condição não coberta pelo contrato, bem como a ausência de abusividade na negativa do medicamento.

Réplica, às fls. 197/201, rebatendo os argumentos levantados na contestação e ratificando os termos da exordial.

Às fls. 289/290, foi colacionada Certidão de Óbito do autor, em 20/12/2021, sendo requerida a habilitação, no polo ativo da demanda, de seu espólio, representado por sua viúva, MARIA NILDA DE LIMA MONTEIRO, acolhida na decisão de fls. 315, e determinada a volta dos autos conclusos para julgamento.

É o breve relato. Passo a decidir.

Sobre a insurgência contra o pedido e o deferimento da gratuidade da justiça, mister se faz ressaltar, que de acordo com a inteligência do § 3º, do art. 99, do CPC, “...presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural...”, o que implica a necessidade de demonstração da suficiência financeira do pretendente, ônus do qual não se desincumbiu a parte impugnante. Assim, rejeito aludido questionamento, passando à análise do mérito.

A questão central a ser enfrentada nesta decisão é saber se em caso emergencial o plano de saúde tem a faculdade de negar o medicamento solicitado com urgência por médico credenciado e prescrito a paciente em estado de urgência, sob a interpretação das cláusulas do plano específico contratado pelo paciente e de ausência de previsão no rol da ANS.

Na situação em análise, depreende-se que o procedimento médico requerido pelo autor foi prescrito por médico com especialidade na enfermidade que o acometia, sendo o médico o profissional capacitado a indicar o melhor meio de buscar o restabelecimento da saúde do paciente, tendo ele prescrito o tratamento constante do relatório de fls. 49/50, considerado de urgência, na tentativa de restabelecer a saúde de seu paciente, tendo sido negado de imediato o respectivo tratamento, conforme negativa de fls. 48, pouco se importando a demandada com a situação de urgência e o risco de morte pelo qual passava o demandante, como de fato veio a falecer, alegando não cobertura pelo rol da ANS, mesmo se tratando de caso de urgência.

Portanto, não há dúvida de que o caso do autor era de emergência, posto que, além de se encontrar em quadro tão avançado que foi diagnosticado com metástase, é da sabença pública que um câncer pode resultar em complicações gravíssimas, ocasionando até mesmo a morte, como ocorrido no caso concreto.

Também é pacífico que o contrato da prestação de serviços de saúde é disciplinado pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, que deve ter as suas cláusulas interpretadas de maneira mais favorável ao contratante, nos termos do seu art. 47.

Além disso, a jurisprudência também já se tornou por demais pacificada, vedando aos planos de saúde limitarem tratamento de urgência, até porque o citado artigo 35-C não faz remição a nenhuma distinção de contrato. A exemplo, cita-se a Ementa de um julgado abaixo transcrita:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE URGÊNCIA INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA DE COBERTURA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO VALOR IMPOSTO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I – Trata-se de apelação cível interposta por UNIMED FORTALEZA em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida por JOANA PAULINO DE LIMA em desfavor da Recorrente. II – Na espécie, muito embora a paciente estivesse necessitada de realizar de forma urgente o tratamento indicado pelo médico assistente, com a utilização do equipamento referido no atestado médico, e sendo usuária do plano de saúde há bastante tempo, viu-se compelida a bater às portas do judiciário para fazer valer o seu direito. A postura do plano apelado, **com a recusa injustificada do tratamento, repita-se, necessário e adequado à segurada, no momento que, acometida de doença grave e outras comorbidades, mais necessitava, causa-lhe dor e angústia a ensejar, sem sobra de dúvidas, indenização a título de danos morais.** Precedentes. III – O valor de indenização por dano moral deve ser fixado prudente e moderadamente, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade e atendendo às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. IV – Sopesando-se todas as considerações acima feitas, atento às peculiaridades do caso em questão e ao caráter pedagógico da presente indenização, tendo em vista as circunstâncias fáticas e sem premiar o enriquecimento ilícito, entendo que o plano de saúde demandado merecia ser condenado, a título de danos morais, em importe superior ao estabelecido na sentença. Entretanto, como na hipótese em exame o juiz sentenciante estabeleceu o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e inexiste recurso da parte autora nesse sentido, hei por manter o atribuído na decisão avergoadas. V – Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. A C Ó R D Ã O Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme voto do Desembargador Relator. (Proc. 0147078-26.2018.8.06.0001; 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Desembargador Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Sob a Presidência do Desembargador FRANCISCO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

BEZERRA CAVALCANTE; Data do julgamento: 09/02/2021;
Data de registro: 09/02/2021). (Grifos nossos)

Por todas estas considerações, há de concluir que era obrigação da promovida fornecer o tratamento com o medicamento prescrito, sobretudo por envolver o contrato matéria inerente a direito de consumidor, em que não se admite interpretação restritiva e prejudicial a este tipo de usuário, conforme inteligência do art. 47, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que assim dispõe in verbis: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".

Quanto ao pedido de condenação em danos morais, há de se admitir que, com aquela negação imotivada do tratamento, em desrespeito aos legítimos direitos do postulante, incorreu a requerida nas reprimendas dos arts. 186 e 927, da Lei Substantiva Civil, *in verbis*: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Art. 927, "Aquele por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Em caso tal, é despicienda a prova do efetivo dano moral, sendo este presumido, pela situação de angústia e incerteza em que ficou submetido o autor, posto que, além de sofrer os traumas naturais de uma doença grave, que exige tratamento de urgência, teve de recorrer a outros meios incertos, inclusive à Justiça, para ver solucionado o seu problema de saúde, sentindo-se na ocasião lesado e desamparado pelo plano contratado e o seu prestador direto dos serviços dos quais necessitava.

Resultou apurado que a demandada negligenciou um tratamento que era da sua inteira responsabilidade, incorrendo na conceituação de ato ilícito causador de dano moral, prevista no art. 186, *in verbis* do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Já o art. 927, da mesma lei, prevê que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

É certo que não há tabelamento sobre o *quantum* que deve ser estabelecido como indenização por dano moral, cabendo ao juiz fazer um certo sopesamento, para que não importe em ganho sem causa, nem que seja tão irrisório o valor, a ponto de não surtir o efeito reparador e servir de exemplo para que o causador do dano se abstenha de praticar ilícitos similares. Nesta esteira de raciocínio, dispõe o art. 944, do mesmo Diploma Legal, que: "A indenização mede-se pela extensão do dano".

Isto posto, o mais que dos autos consta e fundamentado nas disposições legais e jurisprudenciais supramencionadas, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, para ratificar a decisão interlocutória proferida às fls. 55/58, tornando-a definitiva, como também para condenar a promovida a pagar danos morais ao promovente, sucedido nestes autos por seu Espólio, que árbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados pelo INPC, a partir desta data, com espeque na Súmula nº 362 do STJ, acrescidos de juros de mora, de 1% a.m. (um por cento) ao mês, com capitalização anual, a partir da citação, nos termos do art. 405, da mencionada Lei Substantiva Civil trânsito em julgado.

Condeno mais a demandada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, após



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

atualizado.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 31 de maio de 2023.

Antonio Teixeira de Sousa

Juiz